



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de novembro de 2016.

Nesse boletim fazemos algumas considerações acerca da constitucionalidade do protesto da CDA – Certidão da Dívida Ativa.

Tratamos da Simulação Registral e da possibilidade do Registrador recusar o Registro de negócio simulado.

Ao final, discorreremos sobre a possibilidade do pacto antenupcial estabelecer direito de visita aos animais domésticos.

Boa leitura!

CM Advogados.

STF julga constitucional o protesto da CDA pela Fazenda Pública

P.1

Simulação Registral: Pode o Registrador recusar o Registro de negócio simulado?

P.2

O pacto antenupcial e o direito de visita aos animais

P.3

STF JULGA CONSTITUCIONAL O PROTESTO DA CDA PELA FAZENDA PÚBLICA

Tiago de Lima Almeida*

Conforme amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia iniciado na data de 03/11/2016 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ao propor o remédio constitucional, a Impetrante sustentou que o protesto de CDA não teria qualquer pertinência com o instituto da atividade notarial do protesto, sendo que a adoção da aludida medida *“teria o único propósito de funcionar como meio coativo de cobrança da dívida tributária, procedimento esse que revela verdadeira sanção política”*. Se não bastasse a inconstitucionalidade arguida, sustentou a autora que haveria, outrossim, um vício formal motivado pela ausência de sintonia e pertinência temática com o tema da Medida Provisória (MP) 577/2012, que foi convertida na lei constitucionalmente questionada.

Na oportunidade, após as pontuais sustentações orais, o Ministro Luís Roberto Barroso, ora Relator, votou pela improcedência da ação, apresentando consistentes argumentos no sentido de que o protesto efetuado pela Fazenda Pública visa legitimamente promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, figurando o protesto como um mecanismo constitucional legítimo de cobrança do crédito tributário, assim, em momento algum afrontando a Constituição Federal e tampouco figurando como uma forma de sanção política, não restringindo de forma desproporcional os direitos fundamentais assegurados aos contribuintes.

No tocante ao vício formal, o Ministro Relator expôs que o STF, ao julgar a ADI 5127, declarou inconstitucional a prática do *“contrabando legislativo”*, mas modulou os efeitos da decisão para preservar, até a data do julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias, em obediência ao princípio da segurança jurídica, de modo que o diploma questionado se enquadraria nesta hipótese.

Nesse cenário, quer sob o aspecto material, quer sob o

aspecto formal, juridicamente acertado foi o entendimento apresentado pelo Relator, entendimento este que se sagrou vitorioso na sessão de 09/11/2016, após ser acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Superada a inexistência do vício formal sustentado pela Impetrante do *writ* em comento, diante da modulação adotada pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 5127, no tocante ao aspecto material da discussão, é de amplo conhecimento dos aplicadores do direito que a jurisprudência do STF veda sanções que interfiram no funcionamento legítimo da empresa de forma a coagi-la a pagar impostos, contudo, a cobrança das CDAs via protesto não se consubstancia em uma sanção, mas sim em um meio legal de cobrança extrajudicial que pode ser adotada pela Fazenda Pública, sem prejuízo da competente execução fiscal.

Igualmente importante o registro de que a cobrança extrajudicial da CDA não viola em momento algum o devido processo legal, pois, conforme muito bem pontuado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, *“o fato de haver o protesto não impede o devedor, o contribuinte, de questionar judicialmente a dívida ou a legitimidade do próprio protesto”*.

Se não bastasse, incontroversa é a conclusão de que a cobrança extrajudicial da CDA, por meio do protesto, é uma modalidade menos invasiva aos direitos do contribuinte quando comparada a uma execução fiscal, na esteira em que esta última viabiliza a penhora dos mais diversos bens do devedor até o limite da dívida, argumento este que não passou despercebido aos olhos do Ministro Relator quando da fundamentação de seu voto.

Do exposto, entende-se como correto o posicionamento do STF no sentido de que a inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto não se consubstancia em uma sanção ilegítima apta a violar a atividade econômica lícita, sendo igualmente correto o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade do protesto de CDAs com a Constituição Federal, sendo essa forma de cobrança não só adequada, mas também menos gravosa do que a Execução Fiscal para efetuar a cobrança das Dívidas Públicas.



* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio do escritório Celso Cordeiro e Marco Aurélio de Carvalho Advogados, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace – FEA/USP, Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

SIMULAÇÃO REGISTRAL: PODE O REGISTRADOR RECUSAR O REGISTRO DE NEGÓCIO SIMULADO?

Paulo Rodrigues da Cunha Filho*

Recentemente foi distribuída perante a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Capital de São Paulo suscitação de dúvida acerca da possibilidade de se averbar escritura pública com elementos de simulação.

Desta forma, restou a seguinte dúvida: Pode o Registrador recusar-se a averbar escritura pública de compra e venda em matrícula de imóvel por considerar que, na verdade, trata-se de doação dissimulada?

A dúvida surgiu a partir da tentativa de se averbar escritura pública de compra e venda em que, o valor do negócio, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi considerado vil (irrisório), uma vez que o valor venal de referência do imóvel em questão correspondia ao importe de R\$ 419.314,00 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e catorze reais).

Assim, pela clara disparidade entre o valor do negócio e o valor venal do imóvel em questão, além da semelhança de sobrenomes entre compradora e vendedora, o Registrador que suscitou a dúvida constatou elementos de que o negócio aparenta uma simulação, tendo características evidentes de doação.

Em sua decisão, a Juíza Tania Mara Ahualli decidiu que *“O contrato para configurar compra e venda deve possuir as seguintes características: o consentimento, a coisa e o preço”*. Assim, pela disparidade entre os valores do negócio e venal, tudo *“leva a crer que houve*

verdadeiro contrato de doação simulado em compra e venda”.

A Juíza, com base na Doutrina e nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves sobre simulação, e ainda com base nos termos do artigo 167, II do Código Civil, que prevê o negócio simulado como nulo, julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registros de Imóveis da Capital, *“mantendo o entrave registrário”*.

Além disso, deixou disposto na decisão que a aceitação da compra e venda em detrimento da doação trará repercussão na esfera tributária.

Assim, por ser certo que *“ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada”*, **é que a dúvida foi julgada procedente.**

A nosso ver, a decisão foi perfeita ao constatar que negócios simulados são nulos e que portanto, cabe ao Oficial de Registro, como cumpridor da fiscalização de pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, poder se recusar a averbar escritura Pública quando entender estar diante de doação dissimulada .



* **Paulo Rodrigues da Cunha filho**, advogado Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas FGV/SP.

O PACTO ANTENUPCIAL E O DIREITO DE VISITA AOS ANIMAIS

Larissa Faleiros Viana*

Primeiramente, importante destacar que o pacto antenupcial é um acordo entre os noivos sobre o patrimônio passado e futuro do casal, que optarem por um regime de bens para o casamento diferente do regime legal da comunhão parcial de bens.

Pode haver uma composição de regimes de bens, permitindo, por exemplo, que em determinado momento deverá vigor o regime de separação total de bens e, após algum acontecimento (o nascimento de um filho), passar a vigor o regime de comunhão parcial.

O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública no cartório de notas e levado ao registro civil, e, logo depois, deve-se registrar no cartório de registro de imóvel e na junta comercial.

Por outro lado, o pacto antenupcial vai muito além de planejar o patrimônio dos noivos. Alguns casais optam pela inclusão de cláusulas diferenciadas no pacto, como por exemplo, o pagamento de um valor previamente determinado conforme a duração do casamento, multas em caso de traição e até mesmo definição de quem ficará com os

animais de estimação se houver divórcio.

Com relação aos animais de estimação, é fato inegável que estes estão adquirindo cada vez mais importância na sociedade brasileira.

O crescente aumento do faturamento do mercado de itens para animais de estimação demonstram um cuidado, proteção e sentimento de afeto por cães, gatos, pássaros e diversos outros animais que tem a possibilidade de conviver com seres humanos.

Assim, foi através do Projeto de Lei 351/15 do Senado, que os animais passaram a constar no Código Civil, como bens, ou seja, eles deixam de ser tratados em disputas nos tribunais como objetos e passam a ter valor imaterial.

Dessa forma, evitando términos traumáticos de relações conjugais, que inclusive muitas vezes envolvem a disputa acerca da guarda do animal de estimação do casal, é que o pacto antenupcial se mostra uma ferramenta preventiva ideal.



*Larissa Faleiros Viana, Estagiária, Estudante de Direito da Universitário Paulista (UNIP), campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br